



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARKEON*.

ENDEREÇO: _____

PAT Nº: 20233000100023

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/03/2023

CAD/CNPJ: _____

CAD/ICMS: _____

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/642/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadorias com CPF. 2. Inexistência de estabelecimento comercial. 3. Volume que caracteriza intuito comercial. 4. Infração: art. 77, VII, “e” da Lei 688/96. 5. Defesa tempestiva. 6. Infração não lidada. 6. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em volume que caracteriza intuito mercantil, sem possui estabelecimento, nem inscrição estadual. Documentos fiscais apresentados NF-es 85831 e 85832 **emitidas em 04-03-2023**. A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal e acessória, foi capitulada no artigo 107, VII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20233000100023 - Markeon	
ICMS	R\$ 26.052,00

MULTA - 100% do valor do imposto corrigido.	R\$	26.052,00
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	52.104,00

Origem da ação fiscal DSF nº 20233700100025 de 10/01/2023, fl. 02. Auto de infração lavrado em 22/03/23, notificado ao sujeito passivo em 31/03/2023 pessoalmente. Apresentou peça de defesa/justificativa em 27/04/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. Alega a defesa que a operação está sujeita a substituição tributária, não sendo possível a exigência do imposto e multa diante da responsabilidade do emitente da nota fiscal de venda. Argumenta que possuía a nota fiscal das mercadorias e, que, a falta de destaque do ICMS ocorreu em razão da substituição tributária. Entende a defesa ser indevido o ICMS por substituição tributária em razão do recolhimento antecipado quando da emissão da nota fiscal. Salienta a defesa que, ainda que não possua inscrição como contribuinte, o ICMS da operação já fora recolhido por substituição tributária. Requer ao final o arquivamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por adquirir mercadorias indicando ser consumidor final com CPF: 760.666.812-49, no entanto, em volume que caracteriza intuito comercial (20.000 Kg de frango Seara). Fato constatado em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, no Posto Fiscal do KM 48 – BR 364, no trânsito das mercadorias destinadas a Guajará Mirim-RO. Tais mercadorias estavam acompanhadas das NF-es 85831 e 85832 emitidas em 04-03-23, por Sendas Distribuidora S.A de Porto Velho-RO. Ação Fiscal determinada pela DSF 202337000100023 de 10-01-23, válida por 60 (sessenta) dias, com prorrogação em 10-03-23. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o artigo 107, VII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96 (multa de 100% do valor do imposto lançado).

3.1 Análise das argumentações da defesa.

As alegações da defesa, de que: o imposto devido das operações não é de sua responsabilidade porque sujeitas à substituição tributária; que, a ausência de destaque do imposto ocorreu devido a substituição tributária; ainda que não seja cadastrado como contribuinte, não é devido o ICMS, porque já recolhido anteriormente por substituição. **Os argumentos não devem prevalecer**, eis que, as operações não se destinavam a consumidor final, conforme indicado nos documentos fiscais, mas sim, restando caracterizado, pelo volume transportado, que os produtos seriam comercializados pelo sujeito passivo destinatário, não possuindo inscrição no CAD-ICMS para a atividade mercantil. Portanto, pela irregularidade constatada, a exigência do imposto e de penalidade possui amparo na lei e regulamento do ICMS do estado de Rondônia. Nos documentos fiscais, considerados inidôneos, porque irregular para a operação, não estão demonstrados, retenção/recolhimento do ICMS por substituição tributária.

No caso concreto, é incontroverso a prática de mercancia, sem inscrição no CAD-ICMS no estado de Rondônia (art.107, VII, do RICMS-RO – Dec. 22721/18).

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Em relação às mercadorias, pelo volume (20 toneladas de frango congelado), perecível, sem possuir estabelecimento para estocagem adequada, destoando do relatado de que o sujeito passivo alegou, no ato da abordagem, que se tratava de destinação (venda de frango assado). Tais mercadorias, ainda que acompanhada de notas fiscais (85831 e 85832), documentos fiscais que, só comprovam a quantidade e qualidade dos produtos transportados, diante do destino não comprovado. Presume-se, que as mercadorias seriam vendidas sem documento fiscal. Dessa forma, pela irregularidade constatada, o lançamento no valor de R\$ 52.104,00, composto por ICMS de R\$ 26.052,00, na base de cálculo demonstrada nos autos, com alíquota aplicada na forma do art. 12, I, “b-2”, § 1º, V, do RICMS-RO – Dec. 22721/18, adicionado da Multa de R\$ 26.052,00 (100% do valor do imposto devido).

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(---)

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

(---);

2. carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados, salgados ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;

(---)

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

(---)

V - da realização de operações ou prestações desacompanhadas de documento fiscal hábil.

A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, VII, “e-2”), alcança as operações de entradas de mercadorias com documento fiscal em situação irregular, que é o caso.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela **aq**uisição, importação, recebimento, **posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;**

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 52.104,00.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 52.104,00 (cinquenta e dois mil, cento e quatro reais).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/05/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, [assinatura], Data: **31/05/2023**, às **20:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.